



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº : 10680.003575/97-96
Recurso nº : 104-131695
Matéria : IRPF - DECADÊNCIA
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 4ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sujeito Passivo: ALFREDO MACHADO PIRES
Sessão de : 22 de setembro de 2005
Acórdão nº : CSRF/04.00.102

IRPF - DECADÊNCIA – TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. O pagamento do tributo é irrelevante para a caracterização da natureza do lançamento tributário. O imposto de renda pessoa física é tributo que se amolda à sistemática prevista no art. 150 do CTN, chamado lançamento por homologação, de forma que o prazo decadencial é o previsto no parágrafo 4º do referido dispositivo.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo e Manoel Antônio Gadelha Dias, que deram provimento ao recurso.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 FEV 2006

Processo nº : 10680.003575/97-96
Acórdão nº : CSRF/04.00.102

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, REMIS ALMEIDA ESTOL, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Processo nº : 10680.003575/97-96
Acórdão nº : CSRF/04.00.102

Recurso nº : 104-131695
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Sujeito Passivo: ALFREDO MACHADO PIRES

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional contra acórdão da 4ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, no qual, por maioria de votos, acolheu-se preliminar de decadência erigida pelo sujeito passivo. A ementa do julgado recorrido está assim gizada:

“DECADÊNCIA – IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA – AJUSTE ANUAL – LANÇAMENTO – CONTRIBUINTE OMISSO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL – O direito de a Fazenda Nacional lançar o imposto de renda pessoa física, devido no ajuste anual, decai após cinco anos contados de 31 de dezembro de cada ano-calendário questionado, sendo irrelevante o fato do contribuinte não ter apresentado a Declaração de Ajuste Anual, relativo ao ano-calendário em questão. Preliminar acolhida”.

O auto de infração lavrado traz exigência de crédito tributário em decorrência de omissão de rendimentos, constatada por variação patrimonial a descoberto nos meses de janeiro e fevereiro de 1991 (fls. 01/06). O contribuinte foi notificado do auto em 13.05.97.

A Fazenda Nacional insurge-se contra o acórdão prolatado argumentando que a forma de contagem do prazo previsto no art. 150, §4º do CTN está equivocada. O entendimento é que sem a realização do pagamento do tributo o prazo não pode ser contado na forma prevista no art. 150, §4º do CTN, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da 2ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, no acórdão 102-46.185.

O recurso foi admitido (fls. 178/179), tendo sido o contribuinte intimado para apresentar contra-razões, oportunidade na qual requereu o não



Processo nº : 10680.003575/97-96
Acórdão nº : CSRF/04.00.102

conhecimento do apelo ou, de outro modo, a manutenção do julgado, porque consentâneo com a jurisprudência desta Corte.

É o Relatório.



Processo nº : 10680.003575/97-96
Acórdão nº : CSRF/04.00.102

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 32 do Regimento Interno dessa Câmara, tendo sido interposto por parte legítima e preenchidos os requisitos de admissibilidade, razão porque dele tomo conhecimento.

Sobre a modalidade do lançamento do Imposto de Renda de Pessoa Física, muito se tem debatido nesta Corte, sendo que a tese que tem preponderado e a qual me filio é a agasalhada no acórdão recorrido, qual seja, a de que o IRPF é tributo sujeito a lançamento por homologação, haja vista que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa.

Na hipótese em comento, entretanto, a irresignação não atine à modalidade de lançamento, mas apenas à forma de contagem do prazo decadencial, se estaria sujeita aos termos do artigo 150, §4º, do CTN ou ao 173, I do mesmo Código. É que no entendimento da Recorrente, não realizado o pagamento a contagem do prazo decadencial não mais se daria na forma prevista no art. 150, §4º do CTN, passando a incidir a regra do art. 173, I do CTN, hipótese na qual o lançamento poderia ser realizado até 31 de dezembro de 1997 (fls. 175).

Tanto esta Turma, formada recentemente, quanto a Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, têm entendido não ser relevante o pagamento para a caracterização da modalidade de lançamento ou do prazo decadencial. Neste sentido, confira-se:



Processo nº : 10680.003575/97-96
Acórdão nº : CSRF/04.00.102

“CSLL – DECADÊNCIA – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – Os tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa amoldam-se à sistemática de lançamento por homologação, prevista no art. 150 do CTN, hipótese em que o prazo decadencial tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador. A ausência de recolhimento não desnatura o lançamento, pois o que se homologa é a atividade exercida pelo sujeito passivo, da qual pode resultar ou não o recolhimento de tributo. Preliminar de decadência acolhida.

Recurso especial da Fazenda Nacional conhecido e não provido.”

Ac. CSRF/01-04.600, RP/108-128561, 11.08.2003.

“IRPF - DECADÊNCIA – TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. Se a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o tributo amolda-se à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial dá-se na forma disciplinada no §4º do artigo 150 do CTN.

Recurso conhecido e improvido”.

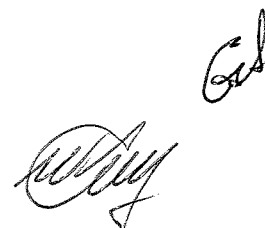
Ac. CSRF/01-04.603, RP/102-128676, 11.08.2003.

A jurisprudência formado tem como estribo a realidade jurídica de que o prazo decadencial dos tributos deve ter como traços norteadores apenas e tão-somente a regra-matriz de incidência tributária do tributo.

Conforme enuncia Geraldo Ataliba, cada tributo tem uma norma de incidência, chamada de regra-matriz de incidência tributária. A regra-matriz de incidência tributária, como todas as demais normas, é formada de uma estrutura mínima, composta por um antecedente e um conseqüente descritos em linguagem prescritiva, ou seja, entrelaçados pelo modal “dever ser”. Assim, temos:

Regra-matriz de Incidência Tributária

Antecedente – Critério Material (verbo + complemento (signo de riqueza)) + Critério Temporal + Critério Espacial;



Processo nº : 10680.003575/97-96
Acórdão nº : CSRF/04.00.102

Consequente – Critério Pessoal (Sujeito Ativo e Sujeito Passivo) + Critério Quantitativo (Base de Cálculo e Alíquota).

Todo e qualquer tributo deverá conter estes traçados, fundamentais para que o sujeito passivo conheça o dever de pagamento que lhe será imposto e o sujeito ativo o direito creditício de que dispõe. Do traçado acima, verifica-se que no antecedente da Regra-Matriz de Incidência Tributária estará sempre descrito o momento da ocorrência da hipótese de incidência do tributo, conformado no critério temporal indicado na Lei. É que, conforme enuncia Paulo de Barros, todo fato ocorre sempre marcado por traços distintivos de tempo e lugar, de forma que essas circunstâncias são fundamentais e naturais para revelar o marco da incidência do tributo.

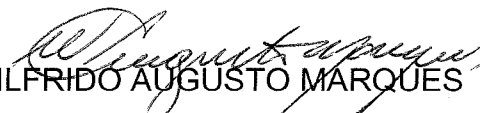
No caso do IRPF, o entendimento deste Conselho é de que é tributo “complexivo”, ou seja, cujo fato gerador é complexo, finalizando apenas no dia 31.12 de cada ano. Em assim sendo, o marco temporal contido na regra-matriz é a data de 31.12 de cada ano. Nenhum outro elemento, estranho a regra-matriz, é capaz de afetar o prazo decadencial, de modo que o pagamento, como elemento estranho que é, não é suficiente para afetar a contagem do prazo decadencial.

Destarte, pagamento ou sua ausência não é elemento formado da regra de incidência do tributo, de modo que nenhuma informação pode trazer para a contagem do prazo decadencial.

ANTE O EXPOSTO voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É o voto.

Sala das Sessões – DF, em 22 de setembro de 2005


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

